



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, para reconhecer a atividade profissional de Designer de Unhas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Designer de Unhas, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei. Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Designer de Unhas, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos”.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Designer de Unhas, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **MARCOS TAVARES**
Presidente

